

Interessado: Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha

Relator: Diretor Eli Loria

### RELATÓRIO

O Termo de Acusação, de 25/11/09, apresentado pela Superintendente de Relações com Empresas ("SEP"), acostado às fls.50/58, originou-se do Processo CVM nº RJ2009/4748 que tratou da alienação de BDRs lastreados em valores mobiliários de emissão da empresa patrocinadora de BDR, nível III, Laep Investments Ltd. ("LAEP"), por parte de Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, membro de seu Conselho de Administração, antes da divulgação de Fato Relevante conjunto pela LAEP e sua controlada Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos – Em Recuperação Judicial ("PARMALAT").

A Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha foi imputado o descumprimento do art. 13, *caput*(1), da Instrução CVM nº 358/02, infração considerada de natureza grave. Foi enviada comunicação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo em 21/01/10 (Ofício/CVM/SGE/Nº 09/10 – fls.69).

O acusado solicitou a celebração de termo de compromisso e de início propôs o pagamento de R\$ 9.400,00 , equivalente ao valor obtido com as vendas antes da divulgação do fato relevante, se comprometendo a não negociar valores mobiliários de emissão de companhia com que tenha ligação, ou a eles referenciados, antes da divulgação de ato ou fato relevante de que tenha conhecimento. O Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar os termos da proposta apresentada e sugeriu o aprimoramento da proposta para R\$ 150.000,00.

O acusado aumentou sua proposta inicial, passando a oferecer à CVM o pagamento de R\$37.600,00, montante correspondente a quatro vezes o valor obtido com as vendas dos BDR. Essa proposta foi rejeitada pelo Colegiado em reunião no dia 20/07/10, ocasião em que fui designado relator mediante sorteio. Em 11/08/10, o acusado protocolou nova proposta de celebração de termo de compromisso no valor de R\$150mil. O julgamento está marcado para 28/09/10.

A SEP considerou que Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha teve acesso às informações relativas às negociações entre a LAEP e a PARMALAT com a Laticínios Bom Gosto S/A antes da divulgação da operação ao mercado, em 02/02/09, e que as alienações envolvendo o ativo MILK11, em 12 e 26/01/09, teriam ocorrido durante o período de vedação ao qual o *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 faz referência, apontou como configurada a infração.

Conforme listagem fornecida pela BM&FBOVESPA, em 19/02/09, o acusado vendeu 10.000 BDRs, em 12/01/09, por R\$4.600,00, e 12.500, em 26/01/09, por R\$5.000,00, e, após a divulgação do fato relevante, em 02/02/09, o mesmo vendeu mais 12.000 BDRs, em 11/02/09, por R\$5.040,00, não sendo acusado quanto a esta última negociação.

### VOTO

A Lei nº 6.385/76, art. 11, § 5º, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

A Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, em seu art. 7º, § 4º, permite ao Diretor-Relator propor ao Colegiado a aceitação de proposta de celebração de termo de compromisso intempestiva desde que tal medida seja de interesse público, dando como exemplo "oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo", devendo ficar demonstrada a modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva da proposta.

Ademais, nos termos do art. 9º da citada Deliberação, o exame da proposta levará em consideração a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes do acusado e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, sem considerarem-se os argumentos de defesa, sob pena de realizar-se um julgamento antecipado.

Assim, considerando que o aditamento à proposta de celebração de Termo de Compromisso é de valor substancialmente superior àquele que foi rejeitado pelo Colegiado, encontrando-se em linha com casos similares, não havendo prejuízos a indenizar, a existência de economia processual para a Autarquia e que o acusado não foi condenado anteriormente em processo administrativo sancionador por esta CVM, voto pela aceitação da nova proposta considerando-a conveniente e oportuna.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator

(1) Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante."